



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.918150/2015-51
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1301-006.606 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente TIM CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Resta caracterizada a existência do direito creditório quando se comprova a liquidez e certeza do crédito de pagamento indevido ou maior, indicado pelo contribuinte em declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição/compensação recolhimento de IRRF - cód. receita n° 0473, PER/DCOMP n° 36062.43686.231014.1.3.04-0058, derivado de um recolhimento em DARF 09/11/2009 no valor total de R\$ 606.060,54. Por

bem resumir o litígio peça vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 1065 e ss):

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 44 que não homologou o PER/DCOMP n.º 36062.43686.231014.1.3.04-0058, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de IRRF, Código de Receita 0473, no valor original na data de transmissão de R\$ 285.204,96, decorrente de recolhimento com DARF efetuado em **09/11/2009** no valor total de R\$ 606.060,54.

A DCOMP em tela, foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente.

Segundo o Despacho Decisório, o pagamento indicado não possui saldo disponível para compensação, visto que foi integralmente utilizado para quitação de débito regularmente confessado em DCTF.

Cientificado em 12/05/2015, o contribuinte, irrequieto, impugnou o despacho decisório em 10/06/2015 manifestando a sua inconformidade às fls. 03 a 20, sintetizada como segue:

Preliminarmente, observando os princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência, com a aplicação subsidiária e analógica dos artigos 90, § 10, do Decreto no 70.235/1972 e do artigo 47 do RICARF, a Requerente requer a reunião dos 43 (quarenta e três) processos administrativos conexos em apenas um processo administrativo, para julgamento em conjunto de modo que sejam conjuntamente analisadas as 43 PER/DCOMPs apresentadas pela Requerente para compensar o crédito oriundo dos 10% de recolhimento de IRRF sobre remessas feitas ao exterior para remunerar a prestação internacional de serviços de telecomunicação.

Adicionalmente, a Requerente requer seja declarada a irrefutável nulidade do r. despacho decisório ora combatido, uma vez que claramente cerceou e prejudicou o seu direito de defesa ao não lhe dar conhecimento da motivação da não homologação da compensação, sequer apreciando as explicações e documentos anteriormente apresentados pela Requerente para fundamentar a compensação.

Por fim, no mérito, considerando que a Requerente recolheu 25% de IRRF nas remessas ao exterior feitas a título de serviço de comunicação internacional, e, segundo a RFB, deveria ser recolhido 15% de IRRF e 10% de CIDE sobre essas operações, a Requerente requer que seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para que seja integralmente homologada a compensação pretendida dos 10% de IRRF recolhidos indevidamente pela Requerente.

A Requerente pleiteia, ainda, que seja reconhecido que eventuais débitos passíveis de cobrança não podem ser demandados com a incidência de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da sua exigibilidade.

Requerente protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção de quaisquer, notadamente prova documental e pericial/diligência, bem como pede vênia para juntar o anexo rol de quesitos, protestando, inclusive, pela elaboração de quesitos suplementares.

A Decisão de Primeira Instância (Acórdão n. 16-96.658 - 5ª Turma da DRJ/SPO, e-fls. 204 e ss) indeferiu o pleito. Entendeu que o então Impugnante não apresentou documentos que comprovassem que o pagamento foi indevido. Asseverou a DRJ:

Não obstante a documentação apresentada resume-se cópia do contrato de câmbio relativo a operações realizadas em 08/09/2009, 18/09/2009, 29/09/2009, 09/04/2010, 20/04/2010 e 29/04/2010.

Quanto às demais operações a Requerente limita-se em demonstrar o cálculo do crédito indicado no PER/DCOMP.

Assim, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP n.º 36062.43686.231014.1.3.04-0058, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada.

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/10/2015 (e-fl. 1131) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 06/11/2015 (e-fl. 1170), em que alega:

- *o v. acórdão recorrido, ao negar a possibilidade de produção de novas provas pela Recorrente, incorreu em nulidade por cerceamento do seu direito de defesa;*
- *a juntada posterior de documentos destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*
- *A Recorrente, ao longo dos anos calendários de 2009 e 2010, fez diversas remessas ao exterior para pagamento de serviços internacionais de telecomunicação, tendo recolhido o IRRF exigido pela RFB à alíquota de 25% e assumido o correspondente ônus financeiro, por meio da sua inclusão no valor da remessa ("gross up"), nos termos dos artigos 682 e 725 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999 ("RIR/99").*
- *no entender da própria RFB, essas remessas deveriam ter sido tributadas não a 25% de IRRF, mas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação ("CIDE"), nos termos do artigo 2º, §2º, da Lei n.º 10.168/2000, do artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.159-70/2001 ("MP 2159-70/2001") e do artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal n.º 25/2004 ("ADI 25/2004").*
- *não há prova maior de que foi recolhido IRRF sobre remessa ao exterior com incidência da CIDE que o comprovante emitido e indicado no PER/DCOMP relacionado a esse processo.*
- *a própria D. Fiscalização autuou a Recorrente exigindo a CIDE a 10% sobre essas mesmas operações, em uma clara demonstração de que, para o Fisco se trata de remessas para prestação dos serviços de telecomunicações internacionais.*
- *Já existe, nos autos deste processo, uma prova muito mais robusta do que os contratos de câmbio, razão pela qual não seria necessário apresentar qualquer documentação complementar para demonstrar o caráter indevido da cobrança de IRRF, sob pena de se exigir IRRF a 25% e CIDE a 10% sobre as mesmas operações.*
- *Mas, apesar de entender que não se trata de uma prova imprescindível, a Recorrente entende que a **apresentação do contrato de câmbio correspondente (vide doc. 4)** afastará qualquer dúvida que porventura ainda exista sobre a natureza da remessa e o caráter indevido da cobrança do IRRF. Por isso, requer a juntada deste documento aos autos.*
- *ainda que os argumentos acima não sejam acolhidos, cumpre ressaltar que a falta de homologação da compensação por parte da D. Fiscalização não poderia ensejar a cobrança de multa e juros moratórios, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário apontado pelo r. despacho decisório.*

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição/compensação recolhimento de IRRF - cód. receita n.º 0473, PER/DCOMP n.º 36062.43686.231014.1.3.04-0058, derivado de um recolhimento em DARF 09/11/2009 no valor total de R\$ 606.060,54.

Nulidade por cerceamento do seu direito de defesa

A Recorrente alega que o acórdão recorrido, ao negar a possibilidade de produção de novas provas pela Recorrente, incorreu em nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

Mas, a Decisão recorrida fundamentou seu entendimento, asseverando que não foram cumpridos pelo Recorrente os requisitos previstos no artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72. Adiantou que não reconhecia nulidade no Despacho decisório. Isto porque o documento decisório permitia que a Recorrente compreendesse a razão pela qual o seu crédito havia sido desconsiderado, conforme se deduz das razões recursais.

De fato, o Despacho Decisório deixa claro que o crédito não foi concedido porque o pagamento tinha sido alocado para débito espontaneamente declarado. Logo, tem razão a Primeira Instância de que não há nulidade no Despacho Decisório. Como é a Recorrente que alega que parte do pagamento era indevida, a ela cabe trazer as provas da liquidez de tal crédito. E não houve a anexação destas provas na manifestação de inconformidade apresentada à DRJ.

Logo, não há a nulidade apontada pela Recorrente.

Do mérito.

A decisão de Primeira Instância (Acórdão n. 16-96.658 - 5ª Turma da DRJ/SPO, e-fls. 204 e ss) indeferiu o pleito. Entendeu que o então Impugnante não apresentou documentos que comprovassem que o pagamento foi indevido. Dispôs a DRJ, deixando claro que a alíquota de IRRF, de 25%, sobre serviços técnicos, pode ser reduzida para 15%, desde que se trate de remessas ao exterior com incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (com alíquota de 10%), nos termos dos artigos 2º e 2º-A da Lei n.º 10.168/2000, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.332/2001 e 11.452/2007. Fundamentou a Decisão de Piso que, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP n.º 36062.43686.231014.1.3.04-0058, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada. Segundo a decisão recorrida:

No que tange ao mérito, o contribuinte alegou que teria recolhido indevidamente o IRRF sobre serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior à alíquota de 25%, quando no entender da própria RFB essas remessas deveriam ter sido tributadas às alíquotas de 15% de IRRF e de 10% de CIDE.

De fato, a alíquota aplicável seria de 25%, conforme disposto no artigo 708 do RIR/99, *in verbis*:

"Art. 708. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, os rendimentos de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada, os serviços executados ou a assistência prestada (Decreto-Lei n.º 1.418, de 3 de

setembro de 1975, art. 6º, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 28 e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 7º).

Parágrafo único. A retenção do imposto é obrigatória na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa dos rendimentos (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 100)" (grifei).

Essa alíquota, de 25%, pode ser reduzida para 15%, desde que trate-se de remessas ao exterior com incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (com alíquota de 10%), nos termos dos artigos 2º e 2º-A da Lei n.º 10.168/2000, com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.332/2001 e 11.452/2007, in verbis:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.(Incluído pela Lei n.º 11.452, de 2007)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da pela Lei n.º 10.332, de 2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Incluído pela Lei n.º 10.332, de 2001)

§ 6º Não se aplica a Contribuição de que trata o caput quando o contratante for órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e o contratado for instituição de ensino ou pesquisa situada no exterior, para o oferecimento de curso ou atividade de treinamento ou qualificação profissional a servidores civis ou militares do respectivo ente estatal, órgão ou entidade.(Incluído pela Lei n.º 12.402, de 2011)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes. (Incluído pela Lei n.º 10.332, de 2001)" (grifei).

Para que reste configurado o pagamento a maior indicado no PER/DCOMP faz-se necessário a comprovação de que a operação vinculada ao DARF indicado corresponda

a uma remessa para o exterior, com incidência da CIDE e ônus da retenção por conta do pagador dos rendimentos (artigo 166 do CTN).

No caso, a Requerente afirma que a remessa foi efetuada para o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior (Roaming Internacional), o qual, de acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo nº 25 de 13 de outubro de 2004, transcrito a seguir, está sujeito à incidência da CIDE e IRRF de 15%.

Art. 2º É devido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à alíquota de 10%, sobre o total dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às empresas de telecomunicações domiciliadas no exterior, a título de pagamento pela contraprestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no Brasil, ou a chamadas de longa distância nacional, em que haja a utilização de redes de propriedade de empresas congêneres, domiciliadas no exterior.

Assim para fins de confirmação da natureza da operação, bem como que a Requerente assumiu o ônus da retenção mediante o reajuste da base de cálculo do IRRF incidente na operação, os autos devem estar instruídos com a cópia do contrato de câmbio da remessa.

Neste ponto cumpre observar que a Manifestação de Inconformidade apresentada abrange PER/DCOMPs relacionados a seguir:

| Nº PER/DCOMP | Processo Vinculado | Data PG | Valor (R\$) | |
|--------------------------------|----------------------|------------|-------------|------------------|
| | | | Pago | Cred. Solicitado |
| 36062.43686.231014.1.3.04-0058 | 10880.918150/2015-51 | 09/11/2009 | 606.060,54 | 285.204,96 |
| 11127.46327.231014.1.3.04-6053 | 10880.918155/2015-84 | 09/11/2009 | 347.220,67 | 163.397,96 |
| 26031.66970.231014.1.3.04-0206 | 10880.918157/2015-73 | 09/11/2009 | 55.297,97 | 26.022,58 |
| 24318.81149.231014.1.3.04-1370 | 10880.918160/2015-97 | 09/11/2009 | 98.381,12 | 46.297,00 |
| 24310.44829.231014.1.3.04-0872 | 10880.918164/2015-75 | 09/11/2009 | 275.255,68 | 129.532,08 |
| 00032.82667.231014.1.3.04-8124 | 10880.918166/2015-64 | 09/11/2009 | 120.387,67 | 56.653,02 |
| 38323.05716.231014.1.3.04-3451 | 10880.918158/2015-18 | 16/11/2009 | 169.254,74 | 79.649,29 |
| 07970.16871.231014.1.3.04-6891 | 10880.918151/2015-04 | 26/11/2009 | 207.946,91 | 97.857,37 |
| 17247.55759.231014.1.3.04-5277 | 10880.918159/2015-62 | 07/12/2009 | 112.441,05 | 52.913,44 |
| 18085.57569.231014.1.3.04-9220 | 10880.918161/2015-31 | 07/12/2009 | 596.190,78 | 280.560,36 |
| 24964.19923.231014.1.3.04-0057 | 10880.918162/2015-86 | 07/12/2009 | 338.722,41 | 159.398,78 |
| 34663.61741.231014.1.3.04-3305 | 10880.918163/2015-21 | 07/12/2009 | 75.928,50 | 35.731,06 |
| 12381.93784.231014.1.3.04-3757 | 10880.918165/2015-10 | 07/12/2009 | 318.860,81 | 150.052,14 |
| 06012.23533.231014.1.3.04-9903 | 10880.918167/2015-17 | 07/12/2009 | 159.980,38 | 75.284,89 |
| 15827.88321.231014.1.3.04-1639 | 10880.918152/2015-41 | 10/12/2009 | 424.895,44 | 199.950,80 |
| 39235.19991.231014.1.3.04-6285 | 10880.918153/2015-95 | 14/12/2009 | 143.345,25 | 67.456,59 |
| 08310.69259.231014.1.3.04-9405 | 10880.918154/2015-30 | 14/12/2009 | 159.975,39 | 75.282,54 |
| 07422.68608.231014.1.3.04-8256 | 10880.918156/2015-29 | 23/12/2009 | 53.158,94 | 25.015,96 |

| Nº PER/DCOMP | Processo Vinculado | Data PG | Valor (R\$) | |
|--------------------------------|----------------------|------------|-------------|------------------|
| | | | Pago | Cred. Solicitado |
| 33010.71753.111214.1.3.04-8519 | 10880.923886/2015-41 | 08/01/2010 | 223.519,25 | 105.185,53 |
| 30932.76230.111214.1.3.04-9565 | 10880.923887/2015-96 | 08/01/2010 | 59.928,16 | 28.201,49 |
| 07499.70445.111214.1.3.04-5001 | 10880.923888/2015-31 | 08/01/2010 | 150.711,87 | 70.923,23 |
| 16930.30397.171114.1.3.04-2611 | 10880.918173/2015-66 | 15/01/2010 | 188.960,29 | 88.922,49 |
| 10096.58304.171114.1.3.04-8060 | 10880.918189/2015-79 | 15/01/2010 | 144.309,75 | 67.910,47 |
| 35854.07312.171114.1.3.04-2165 | 10880.918191/2015-48 | 15/01/2010 | 42.457,87 | 19.980,17 |
| 27796.12056.171114.1.3.04-8210 | 10880.918175/2015-55 | 26/01/2010 | 64.265,27 | 30.242,48 |
| 10904.47583.171114.1.3.04-5368 | 10880.918176/2015-08 | 12/02/2010 | 424.650,98 | 199.835,76 |
| 04492.05881.111214.1.3.04-2027 | 10880.923889/2015-85 | 17/03/2010 | 327.923,10 | 154.689,62 |
| 22087.23704.171114.1.3.04-7182 | 10880.918177/2015-44 | 25/03/2010 | 319.847,10 | 151.676,34 |
| 02074.78576.171114.1.3.04-3551 | 10880.923885/2015-05 | 25/03/2010 | 89.757,66 | 42.682,60 |
| 00969.16361.171114.1.3.04-0752 | 10880.918180/2015-68 | 29/04/2010 | 42.432,60 | 19.968,29 |
| 14217.71107.171114.1.3.04-9865 | 10880.918182/2015-57 | 29/04/2010 | 74.961,57 | 35.276,03 |
| 01847.55633.171114.1.3.04-0907 | 10880.918186/2015-35 | 20/05/2010 | 450.769,29 | 212.126,73 |
| 30184.36603.171114.1.3.04-5187 | 10880.918171/2015-77 | 28/05/2010 | 489.891,74 | 233.951,14 |
| 31983.05771.171114.1.3.04-6008 | 10880.918169/2015-06 | 21/06/2010 | 493.259,99 | 233.610,98 |
| 38025.96481.171114.1.3.04-2601 | 10880.918172/2015-11 | 21/06/2010 | 94.845,25 | 44.919,30 |
| 08262.53087.171114.1.3.04-3432 | 10880.918174/2015-19 | 21/06/2010 | 199.782,10 | 94.618,04 |
| 09055.61933.171114.1.3.04-8504 | 10880.918178/2015-99 | 28/07/2010 | 160.935,30 | 75.734,26 |
| 32855.56503.171114.1.3.04-2821 | 10880.918179/2015-33 | 28/07/2010 | 206.264,54 | 97.065,66 |
| 32855.56503.171114.1.3.04-2821 | 10880.918181/2015-11 | 28/07/2010 | 206.264,54 | 97.065,66 |
| 33299.03110.171114.1.3.04-3388 | 10880.918183/2015-00 | 28/07/2010 | 81.804,17 | 38.496,08 |
| 30941.64078.171114.1.3.04-4366 | 10880.918184/2015-46 | 28/07/2010 | 126.098,08 | 59.340,28 |
| 41700.69203.171114.1.3.04-0030 | 10880.918185/2015-91 | 28/07/2010 | 84.244,31 | 39.644,38 |
| 23171.13025.171114.1.3.04-6902 | 10880.918187/2015-80 | 29/09/2010 | 606.101,09 | 286.725,22 |
| 13727.02433.171114.1.3.04-4848 | 10880.918168/2015-53 | 27/10/2010 | 424.855,47 | 199.931,98 |
| 36860.38997.171114.1.3.04-5061 | 10880.918190/2015-01 | 18/11/2010 | 225.466,19 | 106.101,74 |
| 24245.91278.171114.1.3.04-1347 | 10880.918192/2015-92 | 26/11/2010 | 169.523,16 | 79.775,61 |
| 29354.62053.171114.1.3.04-7028 | 10880.918188/2015-24 | 22/12/2010 | 125.056,18 | 59.392,07 |
| 27396.74687.171114.1.3.04-7197 | 10880.918170/2015-22 | 29/12/2010 | 421.755,48 | 199.555,14 |

Não obstante a documentação apresentada resume-se cópia do contrato de câmbio relativo a operações realizadas em 08/09/2009, 18/09/2009, 29/09/2009, 09/04/2010, 20/04/2010 e 29/04/2010.

Quanto às demais operações a Requerente limita-se em demonstrar o cálculo do crédito indicado no PER/DCOMP.

Assim, diante da não apresentação do contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP n.º 36062.43686.231014.1.3.04-0058, não é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada.

Do exposto resta claro que, se a remessa foi efetuada para o pagamento de serviços de telecomunicações prestados por empresas domiciliadas no exterior (Roaming Internacional), de acordo com o artigo 2º do Ato Declaratório Interpretativo n.º 25 de 13 de outubro de 2004, transcrito a seguir, a operação está sujeita à incidência da CIDE e IRRF de 15%.

Art. 2º É devido o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), à alíquota de 10%, sobre o total dos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos às empresas de telecomunicações domiciliadas no exterior, a título de pagamento pela contraprestação de serviços técnicos realizados em chamadas de longa distância internacional, iniciadas no Brasil, ou a chamadas de longa distância nacional, em que haja a utilização de redes de propriedade de empresas congêneres, domiciliadas no exterior.

A Decisão de Primeira Instância condicionou a confirmação da natureza da operação, bem como a confirmação de que a Recorrente assumiu o ônus da retenção mediante o reajuste da base de cálculo do IRRF incidente na operação, à apresentação de cópia do contrato de câmbio da remessa atrelada ao pagamento de R\$ 606.060,54 em 09/11/2009.

E é justo esta prova que a Recorrente anexa ao seu Recurso Voluntário (e-fls. 274 e ss), cópia abaixo.

IMPRESSO EM 06/11/2009 - 10:18:24 H - 07366/0001-CRISTIANO IRTM2229/0644052
SISBACEN 07366-0001/CRISTIANO CAMBIO 06/11/09 10:17
TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)

IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 04
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR

NR. 09/005195 DE 05/11/2009 FL.NR. 01
INST: 7366 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR,
CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICOOES AQUI ESTIPULADAS.

| | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| VENDEDOR.: BANCO SG BRASIL S/A | |
| CNPJ.....: 61.533.584/0001-55 | |
| ENDERECO.: AV PAULISTA, 2300 - 9 ANDAR | |
| ----- | |
| COMPRADOR: TIM CELULAR S/A | |
| CNPJ.....: 04.206.050/0001-80 | |
| ENDERECO.: AV GIOVANI GRONCH 7143 VILA ANDRADE SAO PAULO SP | |
| ----- | |
| MOEDA: 220 | DOLAR DOS ESTADOS UNIDOS TAXA CAMBIAL: 1.7234 |
| VALOR EM MOEDA ESTRANGEIRA.....: 1.033.762,57 | |
| (UM MILHAO, TRINTA E TRES MIL E SETECENTOS E SESSENTA E DOIS DOLARES DOS ESTADOS UNIDOS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS *****) | |
| ----- | |
| VALOR EM MOEDA NACIONAL.....: 1.781.886,41 | |
| (UM MILHAO, SETECENTOS E OITENTA E UM MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS *****) | |
| ----- | |
| LIQUIDACAO | FORMA DE ENTREGA DA MOEDA ESTRANGEIRA: |
| ATE: 09/11/2009 | 65 - TELETRANSMISSAO |
| NATUREZA DA OPERACAO: 45182-85-0-95-90 | |
| DESCRICAO.....: SERV.DIV-OUT-COMUNICACOES | |
| ----- | |
| RECEBEDOR NO EXTERIOR: | PAIS: 4456 |
| MACH DCH | LUXEMBURGO |
| ----- | |
| NUMERO DO REGISTRO RDE OU DA AUTORIZACAO OU DO CERTIFICADO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL: | |
| CORRETOR.: | |
| CNPJ.....: | |

(FINAL DA FL.NR. 01)

IMPRESSO EM 06/11/2009 - 10:18:24 H - 07366/0001-CRISTIANO IRTM2229/0644052
SISBACEN 07366-0001/CRISTIANO CAMBIO 06/11/09 10:17
TRANSACAO PCAM300 REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
----- IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO -----

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 04
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR

NR. 09/005195 DE 05/11/2009 FL.NR. 02
INST: 7366 PRACA: 5885

CLAUSULAS CONTRATUAIS

(BC 0001)
O PRESENTE CONTRATO SUBORDINA-SE AS NORMAS, CONDICÖES E EXIGENCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES APLICAVEIS A MATERIA.

(BC 0002)
O(S) REGISTRO(S) DE EXPORTACAO/IMPORTACAO CONSTANTE(S) NO SISCOMEX, QUANDO VINCULADO(S) A PRESENTE OPERACAO, PASSA(M) A CONSTITUIR PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO DE CAMBIO QUE ORA SE CELEBRA.

(IF 0022)
CORRENÇO POR CONTA DO COMPRADOR, TODOS E QUAISQUER IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUICOES DECORRENTES DO PRESENTE CONTRATO, INCLUSIVE REFERENTES A IMPOSTO DE RENDA DEVIDO SOBRE A REMESSA AO EXTERIOR, ISS, PIS E CONFINS, POR VENTURA INCIDENTES. OS QUAIS DEVERÃO SER PAGOS PELO COMPRADOR, NA FORMA DA LEGISLACAO APLICAVEL, COMPROVANDO-SE SEU RECOLHIMENTO OU ISENÇAO, QUANDO SOLICITADO PELAS AUTORIDADES COMPETENTES.

(IF 0024)
O COMPRADOR RESPONSABILIZA-SE, SOB AS PENAS DA LEI, PELA LEGITIMIDADE E AUTENTICIDADE DE TODA A DOCUMENTACAO E INFORMACOES QUE FOREM ENTREGUES OU PRESTADAS AO VENDEDOR, E DECLARA PARA TODOS OS FINS LEGAIS, EM CARATER IRREVOGAVEL E IRRETRATAVEL, QUE A DOCUMENTACAO QUE RESPALDA O PRESENTE CONTRATO DE CAMBIO NAO FOI E NAO SERA, EM NENHUMA HIPOTESE, REUTILIZADA.

(IF 0026)
O COMPRADOR ASSUME DE FORMA IRREVOGAVEL E IRRETRATAVEL, SOB PENAS DA LEI, TOTAL RESPONSABILIDADE QUANTO A LEGITIMIDADE DA OPERACAO. OUTROSSIM, DECLARA QUE MANTERA EM SEU PODER O (S) DOCUMENTO(S) (COMPROVANTE DE REMESSA DO VALOR, DEMONSTRATIVOS, CONTRATO DE CAMBIO, ETC.) QUE ATESTE(M) O VALOR E A NATUREZA DA REMESSA, PARA APRESENTACAO AOS ORGAOS OFICIAIS QUANDO E SE SOLICITADO.

OUTRAS ESPECIFICACOES

REAIS VIA TED EM 09/11/2009.
BENEFICIARIO: MACH SARI REF BRASP PAYMENT
ATRAVES/DO DEUTSCHE BANK - SWIFT DEUTBE33 - C/C 826-0074806-36
IBAN: BE46826007480636
ROAMING INTERNACIONAL,
NET USD 715.650,75 (USD 318.111,82 COMPRA) - (USD 1.033.762,57 VENDA)
IR BASE: RS 2.424.236,08 - IR RECOLHIDO: RS 606.060,54 - TAXA 1,7588
(25PCT REAJUSTADO) DT RECOLHIMENTO: 09/11/2009.
OPERACAO SUJEITA A INCIDENCIA DE IOF CONFORME DETERMINA O DECRETO NR 6386/07, ALTERADO PELO DECRETOS NR 6339/08 E 6345/08.
ALÍQUOTA 0,38PCT (RS 6.770,03).

(FINAL DA FL.NR. 02)

Desta forma, apresentado o contrato de câmbio relativo ao DARF indicado no PER/DCOMP n.º 36062.43686.231014.1.3.04-0058, é possível validar o crédito utilizado na compensação declarada.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento ao recurso, para homologar a compensação no limite do crédito disponível.

(Assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa